

PROCESSO - A.I. N° 299167.0005/99-3
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - BIOSYSTEMS DO BRASIL LTDA.
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PROFAZ
ORIGEM - INFAZ IGUATEMI
INTERNET - 11.09.02

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0314-12/02

EMENTA: ICMS. EXCLUSÃO DE DÉBITO. Representação proposta de acordo com o art. 136, § 2º da Lei n° 3.956/81 (COTEB), e de acordo com o que dispõe o art. 119, Inc. II do mesmo diploma legal, alterado pela Lei n° 7.438/99, no sentido de que seja declarada a improcedência do presente procedimento fiscal, uma vez que todos os valores referem-se a débitos de outro contribuinte, cuja Inscrição Estadual é de n° 45300783, sendo que os itens 02 a 05 estão incluídos na D. E. n° 01062999-0/5 e o item 01 já foi pago, de acordo com documentos de fls. 15, 17 e 26. Representação **ACOLHIDA.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi encaminhado para inscrição do débito na Dívida Ativa.

A Procuradoria da Fazenda Estadual, com fundamento no art. 136, § 2º da Lei n° 3.956/81 (COTEB), e de acordo com o que dispõe o art. 119, Inc. II do mesmo diploma legal, alterado pela Lei n° 7.438/99 propõe, no sentido de que seja declarada a improcedência do presente procedimento fiscal, uma vez que todos os valores referem-se a débitos de outro contribuinte, cuja Inscrição Estadual é de n° 45300783, sendo que os itens 02 a 05 estão incluídos na D. E. n° 01062999-0/5 e o item já foi pago, de acordo com documentos de fls. 15, 17 e 26.

Assim sendo, sugere a PROFAZ em seu Parecer de fl. 30, o a Representação à este CONSEF para declarar improcedente o procedimento fiscal em questão.

VOTO

Estou de acordo com a Representação da PROFAZ, fundamentada no fato para que seja declarada a improcedência do presente procedimento fiscal, uma vez que todos os valores referem-se a débitos de outro contribuinte, cuja Inscrição Estadual é de n° 45300783, sendo que os itens 02 a 05 estão incluídos na D. E. n° 01062999-0/5 e o item 01 já foi pago, de acordo com documentos de fls. 15, 17 e 26, como indicado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de Agosto de 2002.

JOSÉ CARLOS BOULHOSA BAQUEIRO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOSÉ RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS - RELATOR

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO - REPR. DA PROFAZ